



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720642/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.202 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente TERMOPERNAMBUCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. MULTA EXIGIDA DA FONTE PAGADORA. CABIMENTO. MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, mas a fonte pagadora continua responsável pela multa relativa à falta de sua retenção/recolhimento, prevista no art. 9º da Lei nº 10.426/2002 e mantida pela Lei nº 11.488/2007.

A cobrança da multa persiste mesmo diante da submissão dos rendimentos pagos à tributação e do pagamento de multa de mora relativa ao atraso do recolhimento. Não há que se falar, neste contexto, em denúncia espontânea ou em aplicação de norma mais benigna.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. JULGADOR ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 12-68.705, de 24 de setembro de 2014, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 554/562).

O presente processo se originou de Auto de Infração para exigência de multa isolada pela falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação a três períodos de apuração contidos no ano-calendário de 2009 (fls. 221/225). Conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 209/220, a autuada teria efetuado pagamentos a título de juros de capital próprio (JCP), no referido ano-calendário, à pessoa jurídica Neoenergia S/A, mas não teria efetuado a retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre tais rendimentos. Menciona-se, ali, que a pessoa jurídica já teria sido autuada pela mesma infração, em relação aos anos-calendários de 2004 a 2008, conforme lançamentos tratados nos processos administrativos n.º 13401.000178/2007-64 e 16682.720152/2011-00. Registra-se, ainda, que a Recorrente teria recolhido multa de mora isolada (sob o código de receita 6380, referente a multa de ofício) na data ou um dia após os recolhimentos que deveria ter efetuado a título de IRRF.

Foi exigida, então, com base no art. 9º da Lei n.º 10.462, de 2002, a multa de que trata o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o rendimento reajustado, conforme art. 725 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR/99.

Após ser cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 278/308, na qual sustentou:

- (i) inicialmente, a correlação do lançamento tratado nos presentes autos com aquele de que cuida o processo administrativo n.º 13041.000178/2007-64, no âmbito do qual teria havido decisão favorável à Recorrente, com o cancelamento do Auto de Infração. Defende a aplicação da mesma decisão ao presente caso;
- (ii) que apesar de não haver efetuado a retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados a título de JCP, a beneficiária, Neoenergia teria oferecido os rendimentos à tributação, antes da lavratura do auto de infração, de maneira que não haveria a figura do não recolhimento da obrigação principal;

- (iii) que teria realizado o recolhimento da multa de mora devida em razão da falta de retenção recolhimento do IRRF, caracterizando-se a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN);
- (iv) que a responsabilidade pela retenção do IRRF seria extinta no momento em que o beneficiário oferece os rendimentos à tributação, conforme teria sido reconhecido no Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 2002;
- (v) que a base legal para a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento do IRRF teria deixado de existir em decorrência do art. 14 da Medida Provisória n.º 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei n.º 11.488, de 2007;
- (vi) subsidiariamente, a necessidade de aplicação da interpretação mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, já que, após a Lei n.º 11488, de 2007, as multas isoladas somente poderiam ser exigidas no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- (vii) a ausência de danos ao Erário, e a ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco;
- (viii) a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa;
- (ix) a ilegalidade da utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) como juros de mora.

Na decisão de primeira instância, foi apontado, inicialmente, que o entendimento exarado no processo administrativo n.º 13401.000178/2007-64 não vincula a convicção da autoridade julgadora nos presentes autos, posto se tratarem de períodos distintos. Em seguida, afastou-se a configuração da denúncia espontânea, já que a infração cometida foi a ausência de retenção a que estava obrigada legalmente, de modo que deveria ter havido o recolhimento do tributo que deixou de ser retido, antes do início do procedimento fiscal, e ainda o recolhimento da multa de mora sobre a base reajustada na forma do art. 725 do RIR/99.

Os julgadores esclarecerem, ainda, que, mesmo após a Lei n.º 11.488, de 2007, há previsão para exigência da penalidade imposta à Recorrente e que deve ser calculada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Apontou-se, por fim, a impossibilidade de o julgador administrativo se manifestar acerca da (in)constitucionalidade de norma legal; e a correção da incidência dos juros de mora sobre as multas de ofício e da utilização da Taxa Selic como juros de mora.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IRRF. DEVER DE RETENÇÃO. FONTE PAGADORA. MULTA E JUROS ISOLADOS.

É obrigação da fonte pagadora reter e recolher o imposto de renda incidente na fonte em decorrência de pagamento de juros sobre o capital próprio. O descumprimento da obrigação sujeita o responsável ao pagamento de multa de ofício e de juros de mora exigidos isoladamente.

FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF. PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

O recolhimento a título de multa de mora, pela fonte pagadora dos juros sobre o capital próprio, e o oferecimento à tributação do rendimento, pelo seu beneficiário, não excluem a responsabilidade da fonte pagadora pela infração cometida.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - BASE LEGAL - CABIMENTO

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 602/638, no qual, basicamente, reitera o quanto já alegado na Impugnação, com adição de pequenas refutações ao teor da decisão *a quo*. Acrescenta, ainda, quanto à alegação de revogação da hipótese de lançamento da multa isolada, os fundamentos de que não pretende a declaração de inconstitucionalidade da norma, mas a sua aplicação em conformidade com os princípios constitucionais.

O presente processo administrativo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 6 de outubro de 2014 (fl. 565), e apresentou o seu Recurso, em 5 de novembro do mesmo ano (fl. 568), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos à fl. 575.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR

Como relatado, o sujeito passivo sustenta, preliminarmente, a correlação da matéria tratada nos presentes autos com a discussão posta no processo administrativo nº 13401.000178/2007-64, de modo que, tendo a decisão referente ao Recurso Voluntário interposto naqueles autos determinado o cancelamento do respectivo auto de infração, deve ser aplicada a mesma solução no presente julgamento.

De fato, o referido processo administrativo trata da mesma exigência realizada nos autos de infração sob exame, diferindo apenas em relação aos anos-calendários a que se referem (ali, 2004 e 2005; aqui, 2009)

Apesar de tal fato, porém, a decisão ali proferida não vincula o entendimento a ser adotado no presente julgamento, como pretende a Recorrente, embora a segurança jurídica recomende, quando possível, a estabilidade da jurisprudência¹ e a previsibilidade relativa das decisões².

E, na verdade, como se constatará adiante, a conclusão proposta para os presentes autos é compatível com a decisão final adotada no referido processo administrativo.

3 DO MÉRITO

3.1 Da aplicação da multa pela ausência de retenção

O lançamento fiscal, como relatado, foi realizado para a exigência da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, por força do art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 128.

² ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica – Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 131.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Como se constata, ao contrário do sustentado pela Recorrente, a imposição da referida penalidade se encontra em plena vigência, não tendo sido revogada por meio do art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007 (posteriormente, convertida na Lei nº 11.488, de 2007).

As inovações legislativas trazidas pela referida Medida Provisória, de fato, alteraram o disciplinamento das multas aplicáveis em relação aos tributos federais, inclusive aquelas aplicadas isoladamente, sem a exigência de tributo.

No caso da multa de que tratam os presentes autos, porém, o art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002 (que ganhou a atual redação exatamente por meio da referida Lei nº 11.488, de 2007), não determina genericamente a aplicação de multa isolada, mas sim, expressamente, da multa contida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em que pese a multa isolada estar prevista no inciso II do referido art.44, a penalidade prevista pelo art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, é a multa de ofício calculada “sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição **que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado**”. (Destacou-se)

Como se vê, a penalidade não se presta apenas às hipóteses de ausência de recolhimento do IRRF (como defende a Recorrente), mas também à hipótese de ausência de retenção, ainda que o tributo seja posteriormente recolhido ou submetido à tributação pelos beneficiários. E, contrariamente, ao alegado no Recurso Voluntário, há base de cálculo explicitamente prevista na legislação, para as hipóteses de ausência de retenção.

A literalidade do dispositivo legal, remetendo ao art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, também não deixa dúvidas acerca do percentual da penalidade aplicável (75%), não cabendo a tese da aplicação do percentual de 50%.

A Recorrente traz alegação incompreensível, ao afirmar que a aplicação do art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, exige a concomitância de duas condições: ausência de retenção/recolhimento e não recolhimento de multa de mora. Ora, como se pode constatar acima, o texto legal não faz qualquer ressalva referente ao recolhimento de multa de mora como condição excludente da aplicação da penalidade.

De outra parte, não há qualquer dúvidas quanto à aplicação da penalidade. Os dispositivos legais são bem claros, de modo que não se pode cogitar a aplicação do art. 112 do CTN, como pleiteado no Recurso Voluntário.

A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais amparam tal entendimento, como se confere pelas ementas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. MULTA EXIGIDA DA FONTE PAGADORA. CABIMENTO.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, mas a fonte pagadora continua responsável pela multa relativa à falta de sua retenção/recolhimento, prevista no art. 9º da Lei n.º 10.426/2002 e mantida pela Lei n.º 11.488/2007.

A cobrança da multa persiste mesmo diante da submissão dos rendimentos pagos à tributação e do pagamento de multa de mora relativa ao atraso do recolhimento. Não há que se falar, neste contexto, em denúncia espontânea ou em aplicação retroativa de norma mais benigna. (Acórdão n.º 9101-002.956, de 03 de julho de 2017, Relator Conselheiro Rafael Vida de Araújo)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei n.º 10.426, de 2002, mantida pela Lei n.º 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste. (Acórdão n.º 9202-005.537, de 27 de junho de 2017, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)

3.2 Da não-configuração de denúncia espontânea

A Recorrente argui que, por ter realizado o recolhimento de multa de mora calculada sobre o valor que deixou de ser retido (à razão de 0,33%, correspondente a um dia de atraso), estaria configurada a denúncia espontânea da infração, na forma prevista no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (*Destacou-se*)

Como destacado, a denúncia espontânea somente se configura quanto acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Ou seja, no caso sob análise, somente se poderia se discutir a ocorrência de denúncia espontânea, caso houvesse sido realizado espontaneamente o recolhimento do valor que deixou de ser retido (reajustado na forma do art. 725 do RIR/99), acompanhado dos juros de mora. Tendo sido realizado apenas o recolhimento de multa de mora, cabe afastar, de pronto, a ocorrência do referido instituto, sem entrar em discussão quanto a sua aplicabilidade ao caso da multa prevista no art. 9º da Lei n.º 10.462, de 2002 (já que a Solução de Consulta Cosit n.º 7, de 2018, entende não ser aplicável a denúncia espontânea a tal penalidade).

O fato de a beneficiária, Neoenergia S/A, haver submetido os rendimentos à tributação não modifica a referida conclusão, pois não se amolda ao teor do art. 138 do CTN, que exige o recolhimento do principal e dos juros de mora.

A Recorrente faz interpretação parcial do Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2002, na medida em que invoca trecho que exonera a responsabilidade da fonte pagadora, a partir do momento em que o beneficiário dos pagamentos oferece os rendimentos à tributação. Deixa, porém, de revelar que a mesma Norma referenda, em tal hipótese, a aplicação da multa isolada e juros de mora, tal qual realizado no lançamento em julgamento:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados,** calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação. (*destacou-se*)

A partir de todo o exposto, portanto, conclui-se que a multa aplicada continua vigente, sua aplicação no caso sob exame é procedente, não tendo sido afastada por denúncia espontânea.

Destaco que é essa foi, exatamente, a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no processo administrativo nº 13401.000178/2007-64, revertendo entendimento que dava razão à tese da Recorrente, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º,

da Lei n.º 10.426, de 2002, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O oferecimento dos rendimentos à tributação pelo beneficiário, combinado com o recolhimento de multa de mora pela fonte pagadora, não caracteriza denúncia espontânea, relativamente à obrigação desta última, de reter e recolher o IRRF. (Acórdão n.º 9202-003.581, de 03 de março de 2015, Redatora designada Maria Helena Cotta Cardozo)

3.3 Da ausência de danos ao erário público e ofensa a princípios constitucionais

A Recorrente busca se esquivar da penalidade, ao argumentar que, por ter realizado o recolhimento de multa de mora e por a beneficiária haver submetido os rendimentos à tributação não haveria dano ao Erário Público, de modo que não deveria haver a aplicação da multa em questão.

Mais uma vez, a literalidade dos dispositivos legais é suficiente para afastar a tese de defesa.

A penalidade é estipulada para a ausência de recolhimento ou retenção do IRRF. Ou seja, infração meramente formal, que se consuma apenas pela prática das condutas omissivas previstas no texto legal (“falta de retenção ou recolhimento”). Não se exige nenhum resultado jurídico decorrente das referidas condutas.

É impossível ignorar a norma sob o fundamento de que “a mera irregularidade formal deve ser relevada ante a ausência de lesão ao erário, pois não há interesse público que justifique a cobrança da multa pretendida pela fiscalização”. A opção do legislador foi de penalizar a conduta omissiva daquele que a norma tributária elegeu como responsável pela retenção e recolhimento do tributo.

Além disso, a Recorrente suscita que a aplicação a referida penalidade violaria os alguns princípios constitucionais (como a razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco).

Cabe, então, invocar o teor do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, segundo o qual:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Na mesma linha, o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, cuja violação constitui, inclusive, causa de perda do mandato de Conselheiro, conforme art. 45, inciso VI, do mesmo Regimento:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E, finalmente, a Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Argumenta a Recorrente que não buscaria a declaração de inconstitucionalidade da norma, mas uma interpretação conforme os referidos princípios constitucionais. Em outro trecho fala defende que se “retire a eficácia da aplicação de uma determinada lei, em virtude desta confrontar com dispositivo constitucional”. E afirma querer que o CARF “**aplique a legislação vigente**”.

Ora, trata-se de mero contorcionismo argumentativo da Recorrente. Na medida em que inexistente ato, dentre aqueles elencados no §6º do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, e no art. 62 do RI/CARF, a norma que prevê a imposição da multa prevista no art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002, está em plena vigência e o julgador impedido de deixar de aplicá-la por suposta violação a princípios constitucionais.

Nada a prover, portanto, em relação a tal matéria.

3.4 Dos juros de mora

Por fim, cabe analisar a procedência, da exigência de juros de mora sobre o crédito tributário constituído nos presentes autos.

A Recorrente sustenta a impossibilidade de tal cobrança, por absoluta ausência de previsão legal, já que haveria previsão apenas para incidência sobre tributos.

A aplicação dos juros de mora está amparada no art. 722 do RIR/99, como expresso no Auto de Infração:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Cabe invocar, ainda, o art. 953 do RIR/99:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 13, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei n.º 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei n.º 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Os dispositivos acima tanto respaldam a aplicação dos juros de mora sobre multas de ofício, quanto referendam a utilização da Taxa Selic como parâmetro para os juros de mora, matéria, inclusive, objeto das Súmulas seguintes, de observância obrigatória pelos Conselheiros integrantes deste Colegiado, de modo que não há nada a ser argumentado:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do sujeito passivo, mantendo integralmente o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo